

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 752.089-5/2-00, da Comarca de TAMBAÚ, em que é apelante PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A (atual denominação de IRMÃOS BIAGI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL) sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACORDAM, em Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA; VENCIDO O REVISOR, QUE DECLARARÁ O VOTO. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA, EM PROL DA APELANTE; TAMBÉM O DR. SÉRGIO MENDONÇA ALVES, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REGINA CAPISTRANO (Presidente), RENATO NALINI.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SAMUEL JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Cível nº 752 089 5/2

Voto nº 16.902

Comarca de Tambaú

Processo nº 1737/2004

Apelante Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool

Apelada: Ministério Público do Estado de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Queima da palha da cana-de-açúcar - Sentença procedente - Pedido juridicamente possível - Preliminares afastadas - Autorização do emprego do fogo em práticas agropastoris dada pelo art. 27 da Lei 4.771/1965 - Aplicação da Lei Federal 2.661/98 e da Lei Estadual 11.241, de 19 de setembro de 2002 e do Decreto Estadual 47.700, de 11 de março de 2003 - Eliminação gradativa regulamentada - Pedidos do Ministério Público de obrigação de não fazer e indenização afastados - Afastamento da litigância em má-fé - Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool em face de sentença que julgou procedente ação civil pública ambiental promovida pelo Ministério Público, visando a obrigação de não fazer consistente na utilização de queimadas na colheita da cana-de-açúcar e reparação dos danos causados.

Sustenta a apelante, em síntese, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e julgamento *extra petita*; ilegalidade da pena de litigância de má-fé; violação ao princípio da segurança jurídica; impossibilidade de cumulação de pedidos, que a queima da palha da cana-de-açúcar seria uma conduta lícita e legal; ausência de provas da degradação ambiental causada pelas queimadas; que o critério de cálculo da indenização seria descabido, que teria aderido ao

protocolo agroambiental do setor sucroalcooleiro; e inexistência de responsabilidade objetiva.

Contra-razões às fls. 683/710.

A DD. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso

É o relatório.

As preliminares arguidas pelo recorrente não podem prosperar.

Impossível cogitar-se carência da ação, que, aliás, está bem proposta, atendendo a todos os requisitos do processo civil vigente, já que possível, a cumulação de pedidos em ação civil pública

Assim é o entendimento desta Câmara Especial do Meio Ambiente, na apelação 406.308 5/4 - SP, v u , j. em 09.03.06, Rel. Aguilar Cortez:

“Também não se mostra descabida a cumulação de pedidos de indenização e de obrigação de não fazer, uma vez que não são incompatíveis entre si. A conjunção “ou” constante do artigo 3º da Lei n 7.347/85 (ref. fls. 1514), ainda que a redação do dispositivo legal não seja a mais primorosa, não pode ser lida com o sentido de exclusão, mas sim de concomitância, exatamente porque as idéias se integram, se harmonizam”.

É o pedido elaborado é juridicamente possível, nos moldes do V Acórdão de fls. 180 e ss.

No mérito, razão assiste à apelante.

A atividade de queima da palha da cana de açúcar, não se pode questionar, é nociva ao meio ambiente (flora, fauna, ser humano), mas nem por isso, à luz das normas vigentes, pode ser considerada ilegal e por isso não se pode proibir o apelante de a utilizar

E com o devido respeito ao entendimento esposado pelo Órgão do Ministério Público, não se pode olvidar de que o art. 27, da Lei n. 4.771/1965, autoriza o emprego do fogo em práticas agropastoris.

Não se desconhece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que todos, como já se afirmou,

têm o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição/1988), mas isto não autoriza concluir que para alcançar tais finalidades deva ser suspensa, inopinadamente, toda e qualquer atividade potencialmente poluidora. A ser assim, não mais se poderia admitir a circulação de veículos automotores, porque estes, notoriamente, expelem gases poluentes. Seria o colapso do país.

Por isso, devem ser prestigiadas as medidas tomadas pelo Poder Público, no exercício de seu poder de polícia ambiental, buscando redimensionar as atividades de modo a alcançar aqueles objetivos traçados pelo constituinte.

Daí o comando inserto no art. 16, do Decreto Federal n.º 2.661/1998, que revelando conhecimento e atenção do Poder Público quanto à potencialidade poluidora do emprego do fogo como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar, determinou que seja aquele método eliminado de forma gradativa, não inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação daquele decreto, salientando ainda que "as lavouras de até cento e cinquenta hectares, fundadas em cada propriedade, não estarão sujeitas à redução gradativa do emprego do fogo de que trata este artigo".

Ademais, não se pode esquecer que as normas de proteção ambiental e preservação ecológica devem conciliar-se com o desenvolvimento econômico e a melhoria da qualidade de vida do homem. A política ambiental deve ser um instrumento para proporcionar uma gestão racional dos recursos naturais, tal como determina o art. 186, inciso II, da Constituição da República.

E se o legislador atribuiu à Administração Pública a competência para exercer o poder de polícia ambiental, inclusive definindo a forma como este deverá atuar na consecução de seus objetivos, não pode o Poder Judiciário, ao propósito de pretender conferir imediata executividade a princípios constitucionais, subverter a

ordem de competência de atuação e acabar inviabilizando ou onerando, injustamente, uma atividade econômica que é legalmente permitida, e o que é mais grave, apenas para algumas das diversas empresas que atuam no ramo.

O sempre citado HELY LOPES MEIRELLES, em sua consagrada obra "Direito Administrativo Brasileiro" assim posicionou-se sobre o tema:

"De um modo - geral, as concentrações populacionais, as indústrias, o comércio, os veículos motorizados e até a agricultura e a pecuária, produzem alterações no meio ambiente. Essas alterações, quando normais e toleráveis, não merecem contenção e repressão, só exigindo combate quando se tornam intoleráveis e prejudiciais à comunidade caracterizando poluição reprimível. Para tanto, há necessidade de prévia fixação técnica e legal dos índices de tolerabilidade e de cada ambiente, para cada atividade poluidora, não se compreendendo nem se legitimando as formas drásticas de interdição de indústrias e atividades lícitas por critérios pessoais da autoridade, sob o impacto de campanhas emocionais que se desenvolvem em clima de verdadeira psicose coletiva de combate à poluição" ("In" ob. cit., 18ª ed., p. 492.)

Também não se deve olvidar que as normas ambientais devem possuir um caráter geral, de forma a obrigar os agentes econômicos de um mesmo setor, em todo o país, a observar seus comandos, sob pena de quebrar o princípio isonômico que deve nortear a atuação do Poder Público.

Além do Decreto Federal n. 2 661/98, já mencionado, também enfrentou a questão, procurando mitigar os efeitos das queimadas, o Decreto n. 3.010 de 30.03.99, que proibiu a sua realização a menos de mil metros de centro urbano, ou de quinhentos metros de seu perímetro.

Assim, o Poder Executivo Federal está tratando da matéria e estabelecendo limites de tolerabilidade temporal e espacial, a partir dos

quais os órgãos, da Administração Pública devem cuidar de evitar danos, atuando preventivamente e/ou repressivamente.

E as normas estaduais não tratam de forma diversa a questão, posto que permitem o emprego de fogo em práticas agrícolas mediante controle da Secretaria do Meio Ambiente ou órgão ou instituição por ela designado.

A Lei Estadual 11.241, de 19 de setembro de 2002, dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar, estabelecendo, para tanto, cronogramas:

ÁREA MECANIZÁVEL ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA DA QUEIMA PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO

- 1º ano (2002) 20% da área cortada 20% da queima eliminada
- 5º ano (2006) 30% da área cortada 30% da queima eliminada
- 10º ano (2011) 50% da área cortada 50% da queima eliminada
- 15º ano (2016) 80% da área cortada 80% da queima eliminada
- 20º ano (2021) 100% da área cortada - Eliminação total da queima

ÁREA NÃO MECANIZÁVEL, COM PERCENTAGEM DE ELIMINAÇÃO DECLIVIDADE SUPERIOR A 12% E/OU DA QUEIMA MENOR DE 150ha (cento e cinquenta hectares) ONDE NÃO SE PODE EFETUAR A QUEIMA

- 10º ano (2011) 10% da área cortada 10% da queima eliminada
- 15º ano (2016) 20% da área cortada 20% da queima eliminada
- 20º ano (2021) 30% da área cortada 30% da queima eliminada
- 25º ano (2026) 50% da área cortada 50% da queima eliminada
- 30º ano (2031) 100% da área cortada 100% da queima eliminada

E na medida em que tal lei estabelece regras para o requerimento, distâncias mínimas a serem observadas, medidas preventivas a serem tomadas, resta evidente que a queima controlada, desde que não ocorra em área contígua superior 500 ha (quinhentos hectares), continua permitida em São Paulo.

Assim, a solução que se impõe é a improcedência da ação no tocante à obrigação de não-fazer consistente na abstenção da utilização de fogo para o preparo de solo e colheita da cana-de-açúcar.

Por conseqüência, não pode prevalecer também a condenação de pagar indenização.

A afirmação de que a queimada teria atingido grande área de cultivo de cana-de-açúcar em diversas fazendas teve o objetivo apenas de apontar uma situação concreta.

O que queria o Ministério Público era a proibição de não fazer e cumulativamente a indenização pelo feito no passado.

Assim, exatamente porque se está entendendo que não pode vingar a proibição de promover queimadas controladas, não se pode ver, no fato ocorrido em 2003, qualquer irregularidade, razão pela qual não pode prevalecer a condenação ao pagamento de qualquer indenização.

O objetivo maior da ação era a obrigação de não fazer e, por isso, nada se demonstrou em relação aos fatos ocorridos e respectivos danos.

Finalmente, e pelas razões expostas, afasta-se a condenação em litigância de má-fé (fl. 628/629).

Portanto, a solução que se impõe é a improcedência total da ação.

Invertida a sucumbência, sem condenação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.347/85

Para fins de pré-questionamento, são explicitados todos os dispositivos citados pelas partes.

Em face de tais razões, afastadas as preliminares, dá-se provimento ao recurso.


SAMUEL JÚNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 13.974

APELAÇÃO CÍVEL Nº 752.089.5/2-00 - TAMBAÚ

Apelante: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Nada obstante a orientação da douta maioria, que faz incidir critério de legalidade formal para o único direito intergeracional explicitado pelo constituinte na Carta Política de 1988, ousou divergir para negar provimento ao apelo.

Há nos autos consistente argumentação destinada a fazer prevalecer a sentença de primeiro grau, já em si de certa maneira magnânima em relação à apelante.

A responsabilidade pelos danos perpetrados contra a natureza é objetiva. E o fato de haver ela se aproveitado do resultado do fogo ateado à palha de cana-de-açúcar não pode ser desconsiderado. Quem se aproveita dessa prática deve responder por ela.

Nem se deve questionar a ausência de comprovação da nefasta consequência da queimada sobre o meio ambiente. Além de provas científicas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

disseminadas em todos os espaços onde o tema ainda se mostra controvertido, o fato é notório. O fogo queima o solo, empobrece a terra, causa desconforto e prejuízos à saúde dos colhedores e de uma vasta comunidade afetada. Pessoas que nada têm a ver com a produção de etanol colhem as maléficas conseqüências dessa prática rudimentar.

À formalidade da autorização legal se sobrepõe a ordem fundante brasileira, que conferiu ao meio ambiente um tratamento bastante enfático. É o primeiro direito intergeracional explicitado na Carta Política. Qualquer normatividade infra-constitucional que se incompatibilize com esse norte é arredável do ordenamento.

Acolho, integralmente, as manifestações ministeriais de ambas as instâncias para negar provimento ao apelo.



RENATO NALINI

Relator